

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.291, de 2004, originário do SENADO FEDERAL, visa definir os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Desse modo, a proposição regula a competência deferida ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, prevista no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como o respectivo referendo do Congresso Nacional.

No artigo primeiro, o projeto estabelece que a participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do país.

O artigo segundo, determina que o referendo considere a conformidade dos acordos comerciais com o disposto na lei, de forma a alcançar os seguintes objetivos: expansão dos mercados externos para bens,

serviços e investimentos brasileiros; melhoria da posição competitiva do país; ampliação da capacidade produtiva do país para gerar empregos; adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários ao crescimento da economia; e modificação da composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

O art. 3º estabelece os resultados visados pela atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, em número de quinze, dentre os quais destacam-se os seguintes: remoção de barreiras que impedem a penetração de produtos brasileiros nos mercados externos (II); proteção à indústria nascente em países em desenvolvimento (IV); aplicação ao Brasil de modalidades de tratamento especial e diferenciado acordado na Parte IV do GATT (VI); preservação da liberdade de utilização de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional (VII); redução dos subsídios à produção e exportação de produtos agrícolas até sua eliminação (IX); combate à pirataria de recursos fitogenéticos (X); proteção adequada à indústria nacional (XIII); e não-introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos dos Estados (XV).

O art. 4º dispõe que o Congresso Nacional, por meio de suas comissões permanentes e missões especialmente designadas, acompanhe de perto as negociações comerciais e avalie seus resultados.

Na inclusa Justificação, o autor do projeto, o ativo Senador EDUARDO SUPPLY, argumenta que a proposição tem o mérito, em síntese, de permitir ao Congresso Nacional exercer sua faculdade constitucional de referendar os acordos internacionais comerciais “*com pleno conhecimento de causa*”, e de orientar os negociadores nos assuntos de interesse nacional, protegendo-os de pressões e constrangimentos indevidos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto, conforme parecer do relator, o saudoso Deputado JÚLIO REDECKER.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do projeto de lei e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de 2006, ali apresentadas, nos termos do parecer do relator, Deputado DOUTOR ROSINHA.

A proposição vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Prestigiamos, a seguir, o voto anteriormente proferido pelo ex-deputado e hoje Ministro da Justiça, JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto de lei e sobre as emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência legislativa da União.

Com efeito, o art. 48, da Constituição Federal, confere ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias da competência da União, aí incluída a competência para legislar sobre o comércio exterior, prevista no art. 22, inciso VIII.

Já o art. 84, inciso VIII, da Carta Política, confere poder ao Presidente da República, para "*celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional*".

O art. 49, inciso I, reafirma a competência do Congresso Nacional, ao qual cabe, com exclusividade, resolver em definitivo sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O objetivo declarado da proposição é conceder ao Congresso Nacional instrumento legal capaz de permitir-lhe exercer a contento

seu poder de apreciar os tratados, acordos e demais atos internacionais comerciais firmados, bi ou unilateralmente, pelo Brasil. Com isto, deixaria ele de exercer função meramente homologatória de decisões do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, não se configura no projeto violação a princípios e preceitos constitucionais ou legais, já que seu texto se harmoniza com o disposto no art. 49, inciso X, da Carta Magna, segundo o qual compete ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como com a legislação em vigor.

Ou seja, ao balizar a atuação do Chefe do Executivo, o Congresso estabelece objetivos nacionais, os quais traduzem o “foco” que o Estado Brasileiro consagra num determinado estágio histórico.

Nosso País já viveu situações marcantes em decorrência de tratados internacionais. Basta referir o Tratado de Methuen, celebrado, em 1703, entre Portugal e Inglaterra, que resultou na “eliminação” de nossa modesta indústria têxtil, com repercussões dramáticas no então Brasil – Colônia.

A técnica legislativa nele empregada obedece às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto às emendas rejeitadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sua análise comporta as seguintes observações:

A Emenda nº 1/06, de autoria do Deputado SALATIEL CARVALHO, visa suprimir o inciso XV do art. 3º (não introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados). A Emenda nº 3/06, de autoria do Deputado JOÃO HERRMANN NETO, acrescenta à redação original do referido inciso XV do art. 3º a expressão “*salvo em razão de objetivo maior e mais benéfico para o País, especialmente quando houver investimento brasileiro em mercado exterior*”.

Sob o ponto de vista constitucional, é de entender-se, conforme ressaltado no voto do Relator, Deputado DOUTOR ROSINHA, que as alterações propostas nessas duas emendas colidem não só com o inciso I do

art. 1º, que afirma a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, mas também com inciso XXXV do art. 5º, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

A Emenda nº 2/06 e a Emenda nº 4/06, de autoria do Deputado SALATIEL CARVALHO e do Deputado JOÃO HERRMANN NETO, respectivamente, substituem, no art. 2º do projeto, a menção ao art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, pela menção ao art. 49, inciso I, que trata da resolução definitiva dos tratados, acordos e atos internacionais pelo Congresso Nacional.

A substituição sugerida não parece adequada uma vez que um dos objetivos do projeto é precisamente regular o instituto do referendo do Congresso Nacional, mencionado no inciso VIII do art. 84.

Diante do exposto, o voto é no sentido da **constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.291, de 2004, da **inconstitucionalidade** das Emendas nºs 1 e 3, de 2006, e da **má técnica legislativa** das Emendas nºs 2 e 4, de 2006, ficando **prejudicada** a análise das emendas quanto aos demais aspectos de competências desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator